AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.890 - RJ (2019/0134905-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRANCISCO RODRIGUES GONCALVES, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD.
>
> 1. O juízo a quo indeferiu a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por entender que tal procedimento somente se aplica às execuções de título judicial.
>
> 2. Contudo, o § 5º do artigo 782 do CPC, dispositivo inserto no Livro II do Código, que "regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial" (v. art. 771), apenas estende a inclusão do nome do executado, em cadastros de inadimplentes, à execução definitiva de título judicial, afastando sua aplicação, tão somente, em cumprimento provisório de sentença.
>
> 3. Além disso, é certa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução fiscal, como se vê dos artigos 1º da Lei nº 6.830/80 e 771 do CPC.
>
> 4. De se ver que o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Procuradoria Geral da Fazenda - PGFN e a Serasa Experian, tem como finalidade o compartilhamento de informações, não possibilitando a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes da Serasa.
>
> 5. Por fim, já tendo sido implementado o sistema eletrônico SERASAJUD, possível a anotação do nome do devedor naquele cadastro.
>
> 6. Agravo de instrumento provido.

O Recorrente, alega violação do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, trazendo os seguintes argumentos:

> (...) ao contrário do decidido, os parágrafos utilizados como supedâneo para o pedido aplicam-se apenas e tão-somente na hipótese de execução de

> título executivo judicial trânsito em julgado, ou seja, nos próprios termos do parágrafo quinto do artigo 782, o disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial (fl. 78).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

> Convém ressaltar que o artigo 782, §3°, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, está previsto na parte Especial, Livro II, Título I, que tratou da "execução em geral", enquanto as regras sobre "o cumprimento de sentença" estão estabelecidas na parte Especial, Livro I, Título II, do CPC.
>
> Dessa forma, o §5° do artigo 782 do CPC, ao determinar que "o disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial", o fez com o objetivo de viabilizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes também nos casos de cumprimento de sentença, uma vez que não houve essa previsão expressa na parte específica do Código destinada aos títulos judiciais, e não no intuito de excluir essa alternativa das execuções de título extrajudicial. (fl. 50).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente